



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS/SC.**RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO.**

Recurso interposto tempestivamente pela candidata **FERNANDA BRANCO DE CAMARGO**, inscrição nº 550, concorrente a uma das vagas do cargo de **Professor de Educação Física**.

Trata-se de petição que pugna pelo arredondamento da nota final, com o objetivo de classificação.

A recorrente, em suas razões de recurso, alega:

A recorrente obteve nota 4,505 na prova escrita, e alcançou a nota 0,450 na prova de títulos. Somadas, tem-se 4,955, ou seja, faltou para a recorrente 0,045 para a aprovação no cargo de professor de educação física. (*sic*)

Sabe-se que a Administração orienta-se, dentre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Faz referência, com transcrição de citação de Luiz Roberto Baroso, relacionada ao princípio da razoabilidade,



extraída da obra Interpretação e Aplicação da Constituição, como forma de fundamentar suas razões.

E continua,

Ora, com o arredondamento da nota, a Administração evita realização de mais um concurso público para o respectivo cargo, aí compreendida toda a logística e gastos pertinentes.

Por outro lado, não é razoável e nem proporcional, e foge do ambiente do “homem médio” a não aprovação por milimétricos 0,045, de modo que se faça justiça com o arredondamento da nota da ora recorrente.

Finalizando requer,

Diante disso, a recorrente requer o arredondamento da sua nota para 5,000, diante dos motivos já explicitados acima, com a sua aprovação no referido certame para o cargo de professor de educação física.

É o breve relato.

Passamos á fundamentação da decisão.

O edital do concurso público é vinculante. Vincula às suas regras a Administração e os concorrentes regulamente inscritos. Na apuração do resultado aplicaram-se, tão e somente as normas editalícias, as quais não foram impugnadas á época própria. Aliás, o próprio edital normatiza a possibilidade de sua impugnação, conforme se confirma na leitura de seu Capítulo XI.



CAPÍTULO XI DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Qualquer cidadão é parte legítima para, tempestiva, motivada e justificadamente, propor a impugnação deste Edital.

11.1 – A petição que intencionar a impugnação deste Edital deverá ser dirigida à Prefeita Municipal, através de protocolo na Prefeitura Municipal de Catanduvas/SC, até o terceiro dia útil que anteceder o início do período destinado às inscrições.

11.2 – Na petição deverá constar a(s) razão(ões) da impugnação, acompanhada(s) de justificativa(s), sendo imprescindível a fundamentação legal. Ausentes estas condições o requerimento não será conhecido.

11.3 – Os pedidos de impugnação serão resolvidos até o último dia útil que anteceder à data de início das inscrições.

Acerca das possibilidades de impugnação do edital, colhemos ensinamentos diretos e objetivos do reconhecido Diógenes Gasparini:

A fase de abertura vai da publicação do Aviso de Concurso até o final do para a formulação das inscrições. Pode ser mais ou menos duradoura consoante for estabelecido em lei ou, na sua ausência, no próprio edital. Não deve ser curto em demasia, sob pena de violar o princípio da competitividade. O importante é ser esse tempo razoável à vista das exigências para a inscrição e de modo a ensejar maior competição. Nessa fase **pode haver impugnações ao edital**, cujo processo se não estiver estabelecido em lei deve ser disciplinado no instrumento convocatório do concurso de ingresso no serviço público. Normalmente são petições nas quais o impugnante, pode ser qualquer pessoa, após sua devida identificação e qualificação, formula justificadamente a impugnação, citando as regras e princípios de direito que em seu entender foram violados. (...) Nessa fase também podem ser solicitados esclarecimentos e informações sobre itens e



exigências do edital, tidos como de difícil compreensão, que igualmente deverão ser prestados, consoante disciplinado em lei ou no edital, pela comissão de concurso ou por quem lhe fizer as vezes¹.

Qualquer cidadão poderia contestar, impugnando, em partes ou no todo o Edital. No período estabelecido não ingressou na Prefeitura Municipal de Catanduvás, qualquer pedido objetivando a impugnação do Edital. Em que pese a previsão da possibilidade de impugnação, expressa no edital (são poucos os editais com essa previsão), não houve qualquer manifestação formal objetivando a impugnação parcial ou total do ato convocatório. Nem mesmo houvera pedidos de esclarecimentos.

Não impugnado o edital, mesmo não sendo condição de validade, suas regras são ratificadas, restando mais fortificada a vinculação entre Administração e administrados.

A cerca da vinculação ao edital, transcrevemos os ensinamentos dos administrativistas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro Queiroz²:

O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.

¹ GASPERINI, Diógenes. *Concurso Público – Imposição Constitucional e Operacionalização*. In Concurso Público e Constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 58.

² MAIA. Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. In O regime Jurídico do Concurso Público e o Seu Controle Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007, p. 38.



Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e outras normas que regerão o certame.

Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: “**a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos**”. (destacamos)

Pelo princípio da vinculação, não pode a Administração, no momento da publicação dos resultados e classificação “inventar” regras, sem lhes dar prévia e ampla publicidade, como a de arredondar da nota final.

E é nesse sentido que lecionam, os citados doutrinadores:

Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga discricionária, **autolimitou-se às diretrizes editalícias**, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, **gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados**³. (nossos destaques)

Atender o pleito de arredondamento da nota da recorrente significaria a quebra do princípio da isonomia e de desrespeito ao requisito da generalidade na aplicação das regras editalícias.

³ Op. cit. p. 36.



Nesse aspecto, ensina Francisco Lobello de Oliveira Rocha:

Em razão do duplo sentido do princípio da igualdade – impedir privilégios e perseguições –, a norma ou ato administrativo deve dirigir-se à sociedade como um todo, jamais a determinada pessoa. Significa que verificadas as hipóteses de aplicação da norma a solução será sempre a mesma, independentemente de quem atinja. Qualquer norma que singularize determinado indivíduo, ainda que implicitamente, incorre, necessariamente, em uma das hipóteses: ou prejudicá-lo injustamente, ou atribuir-lhe certo benefício em prejuízo dos demais. Dessa forma é requisito essencial da norma isonômica a *generalidade*⁴.

A regra editalícia relativa à apuração do resultado final é clara e não trata das possibilidades de arredondamento, se tratasse, deveria ter publicado critérios claros, equilibrados e fundamentados.

Vejamos o que está normatizado no Edital disciplinador do concurso Público nº 001/2010, relativamente à apuração do resultado final e da classificação:

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DA NOTA FINAL

A nota final, conseqüentemente, o resultado deste Concurso Público, será:

.....

⁴ ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. *In Regime Jurídico dos Concursos Públicos*, São Paulo: Dialética, 2006, p. 30.



5.3 – A **nota da prova escrita** somada à **nota da avaliação de títulos**, para os concorrentes às vagas dos cargos de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM, FONOAUDIÓLOGO, ENFERMEIRO, FARMACÊUTICO, PSICÓLOGO, ODONTÓLOGO – Estratégia Saúde da Família, MÉDICO – Ginecologista, MÉDICO – Estratégia Saúde da Família, PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS E EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE ARTE E PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS**, que obtiverem, no resultado desta adição, nota igual ou superior a **5 (cinco)**.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

6.1 – A Nota Final corresponderá à nota da prova escrita, ou à soma da nota da prova escrita com a nota da prova prática, ou da avaliação de títulos, conforme o caso e estabelecido no Capítulo V acima, constando no Edital que publicar o Resultado Final e a respectiva Classificação, dos candidatos que obtiverem **nota final igual ou superior a 5 (cinco)**.

Inscrito o candidato, este passa a vincular-se, assim como a Administração, às regras do Edital, que como já dito, poderiam ter sido contestadas e impugnadas em época própria.

Na norma editalícia é de que **conquista a classificação o candidato que alcançar (obtiver) nota final igual ou superior a 5 (cinco)**.

Irrazoável é aceitar as regras do Concurso Público, tal como publicadas, declarar, na inscrição, que as conhece e a elas se submete, para depois de publicado o resultado, o candidato insatisfeito com seu próprio desempenho querer



alterar as regras que receberam ampla publicidade de conhecimento expresso da própria recorrente.

Não pode, agora, na publicação do resultado final, no conforto de se saber quem logrou classificação ou não, pleitear alteração ou inclusão de normas no Edital, mesmo que sob a invocação do princípio da razoabilidade.

Pelo exposto, **CONHECEMOS DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a nota final obtida pela recorrente FERNANDA BRANCO DE CAMARGO, inscrição nº 550, concorrente a uma das vagas do cargo de Professor de Educação Física. Tudo nos termos das fundamentações acima e das normas do Edital nº 003, que disciplina o Concurso Público nº 001/2010, promovido pela Administração Municipal de Catanduvas/SC.**

Xaxim/SC, 06 de dezembro de 2010.

SC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Sandra Leite Dell’Osbel